

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

37/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AVISO PRÉVIO

Requisitos

AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. O aviso prévio concedido na fluência do período de estabilidade no emprego, garantida por força de Convenção Coletiva, é nulo, sendo devido o pagamento do período correspondente, nos termos da Súmula nº 348 do TST. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01068200102402004 - RO - Ac. 8ªT [20090327467](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/05/2009)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PROJEÇÃO - Existindo nos autos prova da opção por faltar nos 7(sete) último dias corridos e, à vista do permissivo legal inserto no parágrafo único do artigo 488 da CLT, incabível a indenização do aviso prévio e sua projeção. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01995200744202004 - RO - Ac. 8ªT [20090327807](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/05/2009)

Tempo de serviço. Integração em geral

INCIDÊNCIAS DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, PREVISTO EM CLÁUSULA COLETIVA. Não tendo a norma coletiva vedado expressamente a repercussão das verbas salariais, prevalece a regra geral quanto à sua integração. Aliás, a mais Alta Corte Trabalhista já se posicionou a respeito, através da Súmula 367. (TRT/SP - 02534200706502000 - RO - Ac. 4ªT [20090410984](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/06/2009)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. CARTÕES DE PONTO INVARIÁVEIS. JORNADA DA INICIAL. Nos termos do inciso II, da Súmula 74, do TST, a prova pré-constituída pode ser levada em conta para fins de elidir a pena de confissão ficta aplicada à demandada. Contudo, cartões de ponto consignando horários invariáveis de jornada não servem como meio de prova, nos termos da Súmula 338, III, do TST. Destarte, considerando a pena de confissão ficta aplicada à demandada (art. 844 da CLT) e a imprestabilidade da prova documental (Súmulas 74, II e 338, III, do TST), há de se considerar válida a jornada de trabalho declinada na inicial. (TRT/SP - 01980200305902001 - RO - Ac. 4ªT [20090410992](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/06/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

1. PAGAMENTO DE INCENTIVO À DEMISSÃO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE AUTÊNTICA CONCILIAÇÃO. Inexistentes direitos controvertidos, o pagamento de importância pactuada a título de incentivo à demissão voluntária de empregado não acarreta coisa julgada no âmbito trabalhista. Com efeito, os programas de demissão voluntária são

instrumentos colocados à disposição das empresas socialmente responsáveis, num momento de demissão em massa de seus empregados (como no caso), justamente para suavizar o impacto social da dispensa coletiva, não servindo, por óbvio, para a sonegação de direitos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento no particular. 2. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. A diferença de mais de dois anos na função é impeditiva à equiparação salarial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 461 da CLT, e item II da Súmula 6 do C. TST. Provado o fato impeditivo, indevidas as diferenças pleiteadas. Recurso patronal provido, neste tópico. (TRT/SP - 01657200703602008 - RO - Ac. 4ªT [20090412529](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/06/2009)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO DESERTO. GUIA DARF INCORRETAMENTE PREENCHIDA. A guia DARF precisa estar corretamente preenchida, devendo constar, obrigatoriamente, entre outros dados, o número do processo a que se refere o recolhimento. A ausência deste ou de outros dados que permitam estabelecer uma relação entre o valor recolhido e o processo não permite o conhecimento do recurso, por deserção. (TRT/SP - 00983200546402008 - RO - Ac. 8ªT [20090327440](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/05/2009)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

RESERVA DO MERCADO DE TRABALHO DOS DEFICIENTES. No caso dos entes da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, a reserva de mercado (art. 93 da Lei n.º 8.213/91) é satisfeita com a separação de vagas para preenchimento por deficientes nos concursos públicos realizados, ainda que não haja efetiva contratação. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO DEFICIENTE. O art. 93, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 cria condições para o exercício do direito potestativo do empregador, como forma de fazer valer a reserva de mercado estipulada no "caput", ou seja, não há propriamente um impedimento para demitir, mas a necessidade de se observar as condições definidas em lei para que o ato de dispensa seja válido. Assim, se não pode haver a demissão de um empregado deficiente sem que outro seja contratado e se o ente da ADMINISTRAÇÃO só pode contratar por concurso público, só pode dispensar se nomear outro candidato nestas condições aprovado em certame ainda em validade ou mediante a realização de novo concurso, ainda que não haja deficientes em condições formais de assumir a função. Sem essa providência, restaria maculada a norma garantidora da reserva de mercado. REINTEGRAÇÃO. Inválido o ato de dispensa, é como se ele nunca tivesse existido, devendo as partes retornar ao "status quo ante", o que só é possível com a reintegração do empregado irregularmente demitido. (TRT/SP - 00128200708302004 - RO - Ac. 9ªT [20090374139](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/06/2009)

DOMÉSTICO

Direitos

RECURSO ORDINÁRIO. DOMÉSTICA. SIMULAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA. Da mesma forma como o fato de os serviços serem exclusivamente prestados em ambiente estritamente familiar não basta, por si só, para caracterizar o trabalho doméstico (pois há microempresas ativas no interior dos lares, no fundo

dos seus quintais ou em suas garagens), tampouco se há de excluir a priori a possibilidade de um trabalhador doméstico atuar em ambiente que não seja rigorosamente residencial. Daí a necessidade de uma prova que configurasse a denunciada simulação de registro como doméstica para o trabalho em uma imobiliária. O que incumbia à reclamante, portanto, era demonstrar que o vínculo doméstico, assim registrado em CTPS, estava contaminado pela mescla com atividades por ela desempenhadas com fins lucrativos para o empregador. Não o tendo feito, impossível o acolhimento do inconformismo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02177200806302008 - RS - Ac. 4ªT [20090405492](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva- DOE 05/06/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ESTABILIDADE (ART. 118 DA LEI 8.213/91). HIPÓTESE DE NOVO EMPREGO. Se o empregado dispensado começa a trabalhar para outro empregador dentro do período blindado pelo art. 118 da Lei 8.213/91, este preceptivo legal não pode servir de fundamento jurídico para a reparação indenizatória contra a dispensa injustificada (que não deixa de ser ilícita), vez que o novo emprego conspurca a "telos" ou a "ratio" da lei. No entanto, em face da invalidade da dispensa, há de se resguardar os seus efeitos reparatórios no período posterior e antecedente ao novo emprego. Jurídica, razoável e equânime a pretensão quanto a esta tutela. (TRT/SP - 02133200746302000 - RO - Ac. 9ªT [20090374015](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/06/2009)

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A responsabilização do empregador nas doenças ocupacionais não pode prescindir da análise dos pressupostos: ação/omissão, nexo causal, culpa "lato sensu" e dano, tendo a Constituição Federal acolhido a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador Ausente o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo recorrente e as atividades laborais que desenvolvia na recorrida, inexistente obrigação de indenizar. (TRT/SP - 00475200607302009 - RO - Ac. 12ªT [20090397520](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/06/2009)

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

RECURSO ORDINÁRIO. CIPEIRO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MORA INTENCIONAL. Ao propor reclamatória contra sua despedida arbitrária depois de exaurido o prazo da garantia de emprego assegurada ao cipeiro, o autor traiu, retroativamente, a confiança dos colegas que o escolheram e deixou evidente o manejo do direito de ação exclusivamente em proveito próprio, num contexto de interesses coletivos, quando não mais tinha que exibir a predisposição de retornar ao desempenho da missão para a qual fora eleito. Nesse caso, o direito de ação foi legitimamente exercitado dentro do lapso prescricional, mas o direito material objetivado já havia sucumbido ao desvio de finalidade imposto pela mora intencional injustificável. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02452200820202000 - RS - Ac. 4ªT [20090405484](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva- DOE 05/06/2009)

Provisória. Gestante

GESTANTE. AGRESSÃO FÍSICA A COLEGA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUSTA CAUSA INSUBSISTENTE. ESTABILIDADE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Embora não seja doença, a gravidez ocasiona profundas transformações para a

mulher, a nível orgânico e emocional. Além das modificações do corpo a fim de acolher uma nova vida, também o psiquismo da gestante passa por intensa mudança, vez que uma nova identidade começa a surgir: a de mãe. Conquanto mais frequentes os "transtornos associados ao puerpério" e as "depressões pós-parto", já durante a gestação a mulher fica mais sensível, passando por um turbilhão de emoções, associadas à produção de progesterona e estrogênio, que podem ter efeito depressivo, estimulando ansiedade e variações de humor. Razoável concluir, pois, que in casu, o estado emocional da reclamante, grávida, pode ter influído para um desentendimento entre ela e uma colega de trabalho, não restando provada, todavia, qualquer agressão por parte da autora (ao contrário, o exame clínico realizado por ocasião da lavratura do BO dá conta de que a reclamante apresentava escoriações). Sem prova da falta alegada (ofensa física praticada no serviço - ar. 482, j, CLT), ilegal o injusto despedimento. Estando grávida, a autora faz jus à estabilidade do art. 10º, inciso II, b, do ADCT, acolhendo-se o pedido alternativo de indenização equivalente, por ser de menor gravame para o empregador (art. 288 do CPC). Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00854200200202008 - RO - Ac. 4ªT [20090412472](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/06/2009)

EXECUÇÃO

Penhora. Ordem de preferência

HASTA NEGATIVA - NOVA PENHORA SOBRE DINHEIRO - TOTAL PREFERÊNCIA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS - PREJUÍZO DO CREDOR E DA EXECUÇÃO. Quando a hasta resulta negativa, não há obrigatoriedade de nova licitação, pois a lei autoriza a realização de nova penhora (artigo 656, inciso VI, do CPC). Se já foram realizadas diligências sem sucesso para a satisfação da execução, e incumbindo ao juiz empreender todas as diligências para buscar a efetiva satisfação da res judicata, conforme dispõe o artigo 765, da CLT, fica autorizada a penhora sobre dinheiro, bem que guarda a total preferência na ordem legal estabelecida pelo artigo 656, inciso I, do CPC, e que não pode ser substituído por outros bens, já que qualquer substituição somente está autorizada se não acarretar prejuízo ao exequente (artigo 668, do CPC). Em razão disso, não há como invocar-se o princípio da menor onerosidade (artigo 620, do CPC), que somente incide quando não há prejuízo para a execução e quando o devedor disponibiliza meios alternativos e eficazes para a quitação da dívida. Solução em contrário comungaria contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), e ofensa às normas legais que estabelecem que a execução processa-se em favor do credor (artigos 591 e 646, do CPC). (TRT/SP - 00320199701202000 - AP - Ac. 4ªT [20090404798](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/06/2009)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Ainda que o agravante argua nulidade pretérita à fixação do "quantum" na sentença de liquidação, se faz necessária a delimitação do valor incontroverso para resguardar o "telos" da norma de exibibilidade (parágrafo 1º do art. 897 da CLT), que é o de permitir a execução definitiva e imediata do valor incontroverso remanescente, atendendo-se assim aos interesses do credor, em nome do qual se processa toda a execução (art. 612 do CPC). O momento da arguição da nulidade é irrelevante para efeitos liberatórios desse pressuposto, máxime quando se pretende pela via anulatória a

desconstituição dos cálculos, direta, ou indiretamente. Carecendo o agravo desse pressuposto específico, não se pode conhecer da medida intentada. (TRT/SP - 00932200507802006 - AP - Ac. 9ªT [20090374074](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/06/2009)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. EMPRESA FINANCEIRA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. Empresa prestadora de serviços integrante de grupo econômico de instituição bancária, que tem por objetivo social promover, captar e realizar financiamentos de bens e produtos comercializados pelo Banco, está enquadrada como instituição financeira para efeitos de equiparação aos estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 55 do TST. A sociedade de financiamento, na acepção dos arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64, tem como atividade preponderante agenciar financiamentos bancários, intermediando recursos financeiros de terceiros com vistas a possibilitar compras a crédito. (TRT/SP - 01083200823102003 - RO - Ac. 4ªT [20090411050](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/06/2009)

JUSTA CAUSA

Desídia

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA DESÍDIA. A comprovada ou admitida ausência de justificativa para faltas reiteradas caracteriza, objetivamente, a desídia ensejadora da ruptura contratual. Não se nega que o estado depressivo constitua enfermidade severa e psicologicamente debilitante, mas a inércia do paciente, configurada não só nas faltas ao trabalho, mas principalmente na ausência de submissão a tratamento e inexistência do ânimo de se justificar perante a empresa, permitiram que a configuração da desídia chegasse a um ponto irreversível. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02715200507302009 - RO - Ac. 4ªT [20090405573](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva- DOE 05/06/2009)

Discussão com superior hierárquico

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DA PENA. A justa causa, por autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por ele provada de forma robusta, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, não gerando a aplicação de pena tão severa a existência de uma discussão calorosa entre o empregado e seu superior acerca de promessas não cumpridas relativas ao contrato de trabalho, mormente quando ausentes outros fatos negativos antecedentes no decorrer do pacto laboral, que perdurou por 16 anos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02828200500402000 - RO - Ac. 8ªT [20090327483](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/05/2009)

Indisciplina ou insubordinação

"RECURSO DO RECLAMANTE. Justa causa. Não há a alegada ausência de graduação da pena. A prova demonstra que, além de dormir em serviço, o reclamante, que era vigilante noturno, fez sérias ameaças a seu superior. Desídia e insubordinação demonstrados no curto contrato de trabalho. Mantenho. Cesta básica e vale alimentação. A norma coletiva estabeleceu a faculdade do fornecimento desses benefícios, exceto na hipótese de existência de acordo com o

tomador, para repasse integral dos custos. Essa prova não veio aos autos. Mantenho. Contribuição assistencial. Precedente normativo n. 119 do TST. Filiação não comprovada. Desconto indevido. Os descontos referentes à contribuição assistencial violam o princípio da liberdade de filiação sindical (art. 5º, II e XX) assegurado na Constituição Federal. Devido reembolso dos descontos efetivados sob tal título, uma vez que não há nos autos prova de que o trabalhador fosse associado à entidade sindical representativa da categoria. Dou provimento. Multa por litigância de má-fé. O reclamante formulou pedido sabidamente indevido, Postulou o pagamento de adicional noturno e fez prova, ele mesmo, de pagamento da verba. Dever de lealdade e boa-fé não observados. Mantenho. RECURSO DO MUNICÍPIO. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Súmula n. 331, IV do TST. Destaque-se que o respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, ainda mais em se tratando de ente público que tem a competência e obrigação para zelar pela observância da lei. O Poder Público, na condição de tomador de serviços, também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 03045200608902004 - RO - Ac. 10ªT [20090324131](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/05/2009)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo em vista que o reclamante interpôs recurso ordinário quando já escoado o octídio legal para tanto, impõe-se o não conhecimento do apelo ordinário, por intempestivo. (TRT/SP - 02785200800902007 - RO - Ac. 12ªT [20090397511](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/06/2009)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM A PARTIR DA EFETIVA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3/DF, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Britto, teve sua decisão publicada em 11 de outubro de 2006, determinando a suspensão da eficácia do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, com efeitos ex tunc (artigo 27, da Lei nº 9868/99). Destarte, a aposentadoria não pode ser considerada como causa para a ruptura contratual. Não havendo solução de continuidade a multa de 40% do FGTS deve considerar todo o período contratual e não apenas o período posterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00584200802902000 - RO - Ac. 4ªT [20090404801](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/06/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Requisitos

Pensão vitalícia: É incabível o pagamento de pensão vitalícia a quem não teve redução de sua capacidade laborativa. (TRT/SP - 01519200501802005 - RO - Ac. 8ªT [20090327793](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/05/2009)

PROFESSOR

Redução de aulas

"Preliminar de Nulidade da Sentença. Não há de se falar em nulidade, quando a própria parte queda-se inerte ao cumprimento de determinação exarada pelo MM. Juízo, inclusive diante de sua concordância expressa. Professor. Redução salarial. Inocorrência. A alteração da carga horária de aulas, com consentimento expresso do professor, não caracteriza redução salarial. Com a redução das horas aulas, por certo que o demandante não poderia continuar recebendo os mesmos valores, porém, não se trata de redução salarial e sim de majoração do valor de acordo com o número de aulas. Aplicação da OJ nº 244, da SDI-1, do C. TST. Danos Morais. O pedido se apresenta como acessório do principal. Preliminar que se rejeita e Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01163200605102005 - RO - Ac. 10ªT [20090294860](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/05/2009)

PROVA

Depoimento da parte

Provas documentais e ou testemunhais- Declaração da parte. Ainda que a prova documental e ou testemunhal seja mais benéfica a parte, não deve prevalecer sobre a declaração do interessado, independente de ser lhe prejudicial. (TRT/SP - 01677200602002002 - RO - Ac. 8ªT [20090327823](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/05/2009)

Justa causa

JUSTA CAUSA - EMPREGADOR - EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR - Consubstancia-se, a justa causa, na razão suficiente que tem o empregador para por termo ao contrato de trabalho sem que tenha com isso qualquer ônus, exercendo, assim, seu poder disciplinar. E, diante disso deve ser cabalmente provada para que não paire qualquer dúvida de que foi a falta de tal monta, que ensejou a punição máxima ao empregado, qual seja, a perda do emprego sem qualquer indenização. O conjunto probatório revela exercício legítimo do poder disciplinar do empregador contra o empregado. Irreparável a decisão "a quo". (TRT/SP - 00596200731702008 - RO - Ac. 4ªT [20090417237](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/06/2009)

Relação de emprego

"Vínculo de emprego. Ônus da prova. Trabalho voluntário. A prestação de serviço a associação de moradores em cortiços e sem teto, em caráter voluntário, afasta o reconhecimento da relação de emprego. O recebimento de ajuda de custo para fins de ressarcimento de pequenas despesas é previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 9.608/1998. Termos da defesa confirmados pela prova produzida. Mantenho." (TRT/SP - 00917200506302009 - RO - Ac. 10ªT [20090324018](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/05/2009)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade recursal apenas pode ser aplicado quando o erro na interposição do recurso seja escusável, o que não ocorre na hipótese de

interposição de recurso ordinário na fase de execução, diante da clara redação do artigo 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02007200542102001 - RO - Ac. 12ªT [20090397546](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/06/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

VÍNCULO DE EMPREGO - DONO DA OBRA - O reclamado pessoa física, não é construtor, de forma que não assume os riscos de tal atividade econômica, nos termos do artigo 2º da CLT, na qualidade de dono da obra contratou empreiteiro para realização de obra em sua residência, inexistindo, portanto, qualquer destinação econômica (negocial) do imóvel, não havendo que se falar em vínculo de emprego. (TRT/SP - 00042200707002005 - RO - Ac. 4ªT [20090417245](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/06/2009)

Cooperativa

COOPERATIVISMO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DEVIDO. A prestação de serviços pessoal e continuada, sob forma nítida de subordinação traduzida na obrigatoriedade do registro de horário em controles de ponto e mediante retribuição pecuniária de verdadeiro caráter salarial, somam claros indicativos da relação empregatícia. Tais requisitos amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado e proporciona condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados caso atuasse como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, bem como a congregação de profissionais aparentemente sem qualquer vínculo associativo e sem participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) e afastada a aplicação do artigo 442 da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços e a declaração de responsabilidade solidária da Cooperativa envolvida no esquema de contratação. (TRT/SP - 01119200723102008 - RO - Ac. 4ªT [20090404771](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/06/2009)

COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O cumprimento de jornada de trabalho pré-determinada e a prestação de serviços para a mesma empresa ao longo de todo o período revelam a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade). Verificada a contratação da cooperativa como típica intermediadora de mão de obra, inexistindo a affectio societatis entre os cooperados, impõe-se o reconhecimento do vínculo em empregatício. Inteligência do art. 9º. da CLT. (TRT/SP - 02513200631702004 - RO - Ac. 4ªT [20090417229](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/06/2009)

Professor

PROFESSOR. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE PROFESSORES. FRAUDE DEMONSTRADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Reconhecida a fraude na contratação de professor (art. 9º, CLT),

através de falsas cooperativas, e prosseguindo a prestação laboral nas mesmas condições do contrato de emprego até então vigente, com ativação contínua, pessoal e subordinada, a relação de emprego se forma, in casu, com as próprias "cooperativas", não se aplicando, na espécie, o óbice do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 02475200702102005 - RO - Ac. 4ªT [20090412553](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/06/2009